



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13816.000118/2007-70  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-005.580 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de junho de 2018  
**Matéria** DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.  
**Recorrente** DAICOLOR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2004

DCTF. Revisão Interna. Débitos Declarados. Denúncia Espontânea. Multa de mora.

A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fenelon Moscoso de Almeida, Walker Araujo, Vinicius Guimaraes, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Diego Weis Junior, Raphael Madeira Abad e Paulo Guilherme Déroulède.

## Relatório

Trata-se de auto de infração referente a exigência de multa de mora do quarto trimestre de 2004 (período de apuração relativo à outubro, novembro e dezembro) correspondente ao recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, no valor de R\$ 33.500,99.

Uma vez intimada, apresentou impugnação em 12/04/2007, de folhas 02 a 11.

Alegou em síntese:

- ✓ Mediante a contratação de uma auditoria interna, constatou um equívoco no recolhimento efetuado no quarto trimestre de 2004, o qual foi ajustado na apuração da base de cálculo e devidamente quitado, em espécie e por meio de compensação (docs. 03 e 04), o que gerou, conseqüentemente, a retificação da DIPJ/DCTF (doc. 05);
- ✓ A impugnante ao efetuar o recolhimento complementar do valor dos débitos principais, acrescidos dos juros, calculados segundo a taxa SELIC, conforme os termos legais, apresentou, junto a Secretaria da Receita Federal do Município de Diadema, petição (doc. 06) comprovando a quitação do montante apurado antes de qualquer ato da autoridade arrecadatória;
  - ✓ A exigência fiscal, não pode prosperar, na medida em que, além do manifesto confisco da multa aplicada, bem como da sua desproporcionalidade com a infração cometida pela impugnante, não trouxe qualquer prejuízo ao Erário;
- ✓ A Impugnante quitou integralmente, antes de qualquer procedimento de fiscalização, os valores por ela devidos a título de COFINS, das competências de outubro, novembro e dezembro de 2004, acrescidos de correção e juros, segundo a taxa SELIC, calculados pelo próprio SICALC (software disponibilizado pela Receita Federal);
- ✓ Após esse procedimento, a impugnante ainda retificou as suas respectivas DCTF's, para declarar esses valores, a fim de manter regular seus registros fiscais;
- ✓ Sendo assim, fica evidente no caso concreto a contrariedade, pela d. autoridade arrecadante, do comando do artigo 138 do CTN, posto que não são exigíveis quaisquer multas sobre os pagamentos de COFINS feitos pela Impugnante antes de qualquer procedimento fiscal e acrescidos da SELIC, segundo os ditames do próprio software da Receita.

### ⊙ DO PEDIDO

Destarte, à vista do entendimento do órgão máximo de julgamento dentro da Administração Pública Federal, bem como da confiscatoriedade e da desproporcionalidade da

multa aplicada no caso concreto, pede e espera a Impugnante o cancelamento integral da autuação.

Em 12 de março de 2009, através do **Acórdão nº 05-25.128**, a 1a. Turma da DRJ de Campinas/SP, **por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento.**

Entendeu a Turma que o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no sentido de que, dentre outros, a DCTF é instrumento hábil para a constituição do crédito tributário, sendo desnecessário, por conseguinte, qualquer outro ato do Fisco.

Partindo desse ponto de vista, esse Tribunal entende não caber a exclusão da multa de mora nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação e declarados na DCTF.

O mesmo Tribunal editou a Súmula de nº 360, de seguinte teor:

*O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. Rel. Min. Eliana Calmon, em 27/8/2008.*

A autuada foi cientificada da decisão da Delegacia Regional de Julgamento em 05/05/2009, via Aviso de Recebimento (folhas 155).

Em 03/06/2009, a autuada ingressou com RECURSO VOLUNTÁRIO, de folhas 157 a 163.

Alegou em síntese:

- ✓ A decisão proferida adotou como premissa, que o pagamento dos tributos em questão se deu em momento posterior ao prazo legal de cumprimento da obrigação tributária, e posterior a sua “constituição por lançamento” por meio da entrega da DCTF.
- ✓ Assim, o procedimento adotado pela RECORRENTE teria supostamente contrariado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que define a inaplicabilidade da denúncia espontânea após a entrega de declaração.
- ✓ Com a devida vertia, deve-se salientar que, a decisão combatida não chega a uma conclusão correta da lide, uma vez que diferentemente do comprovado nos autos, prevaleceu o entendimento de que teria havido a entrega da DCTF e, posteriormente, o recolhimento do tributo fora de prazo;
- ✓ Contudo, vale destacar o ponto fundamental para o deslinde desta ação, qual seja, que a RECORRENTE no encerramento contábil dos meses de Outubro, Novembro e Dezembro de 2004, levantou as correspondentes bases de cálculos da COFINS, contudo, somente no mês de Dezembro apurou saldo a pagar desta contribuição, liquidando o mesmo através de PERDCOMP. Desta forma, entregou-se a DCTF

referente ao 4º Trimestre de 2004 (conforme folhas 56 a 82 dos autos);

- ✓ Posteriormente ao encerramento contábil do 4º Trimestre de 2004, portanto, após o pagamento do tributo que entendia devido e da respectiva entrega da DCTF correspondente, através de "auditoria contábil" realizada na RECORRENTE após a análise da "DCTF ORIGINAL" desse período, verificou-se incorreção na composição das bases de cálculo, ou seja, o valor apurado estava incorreto, o que resultou em uma obrigatoriedade de complementação do valor a título desse tributo;
- ✓ Diante deste fato, a RECORRENTE providenciou, espontaneamente antes de qualquer procedimento administrativo, o pagamento das diferenças apuradas (com exclusão da multa moratória - art. 138 CTN), bem como a entrega posterior da "DCTF RETIFICADORA" (conforme folhas 97 a 103 dos autos);
- ✓ Disto conclui-se, que as diferenças apuradas e efetivamente pagas não foram objeto de declaração anterior ao pagamento;
- ✓ Note-se que o julgado diz que "a denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados", no presente caso como já acima explicado, a RECORRENTE apurou após uma auditoria, diferenças nas bases de cálculos do tributo, razão pela qual a utilização das bases corretas levou a apuração de um valor a pagar maior. Imediatamente, após, a RECORRENTE efetuou a complementação dos valores referentes a COFINS desse período, e posteriormente entregou a "DCTF RETIFICADORA";
- ✓ Desta forma, não há em que se falar em tributo regularmente declarado, haja vista, a incorreção na 1ª apuração, e tampouco tributo pago a destempo, pois sempre que a RECORRENTE soube do valor devido, efetuou o pagamento integral mente e depois entregou a DCTF para o Fisco;
- ✓ Em sendo assim, verifica-se de plano a absoluta observância pela RECORRENTE de todos os requisitos necessários ao gozo do benefício legal da denúncia espontânea, que lhe socorre o direito de ver excluída a multa moratória de seu pagamento extemporâneo.
- ✓ Dessa feita, verifica-se como melhor solução à modificação da decisão em debate, uma vez que : (I) ocorreu a entrega da "DCTF ORIGINAL" com o tempestivo pagamento do montante entendido como devido; (II) foi procedida a revisão fiscal pela própria RECORRENTE - com a correção das bases de cálculo; (III) houve o pagamento do montante devido (com os respectivos acréscimos e a exclusão da multa); e (IV) posteriormente ao recolhimento, foi efetivada a apresentação da nova "DCTF RETIFICADORA".
- ✓ Por derradeiro, resta cabalmente demonstrado que a solução tomada no presente caso é incorreta, pois interpretou equivocadamente as

informações trazidas na petição inicial, razão pela qual devem ser modificados os termos da decisão em comento.

Diante de todo o exposto, requer e espera a RECORRENTE seja o presente recurso recebido, conhecido e provido e, assim, reformada a decisão administrativa de primeira instância, reconhecendo-se a improcedência do Auto de Infração em referência, com a consequente extinção do presente processo administrativo, chegando a uma solução justa à presente demanda.

Em 28 de junho de 2012, a 1ª Turma Ordinária, da 1ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento do CARF, através da Resolução nº 3101-000.245, resolveu baixar os autos em diligência, para que a Primeira Turma da DRJ Campinas (SP) informasse qual a data por ela considerada para a declaração em DCTF da Cofins recolhida nos DARFs de folhas 35, 36 e 45, bem como apontar, nos autos do processo, o documento que daria suporte a esse fato.

Após a manifestação da DRJ, deveria ser intimado o contribuinte para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, com posterior retorno dos autos para julgamento.

Em 19 de março de 2015, às folhas 173 do processo digital, foi informado que:

*Em virtude da extinção tanto da DRJ Campinas como da 1ª Turma de Julgamento daquela unidade e considerando o fato de que nenhum componente (jugador) da citada turma de julgamento ter permanecido na DRJ de Ribeirão Preto (SP), a diligência será respondida pela Delegada Substituta desta última.*

*Pela análise dos autos, s.m.j., a DCTF analisada foi aquela constante do auto de infração às e-fls. 27, entregue em 07/12/2006 e referente aos recolhimentos em atraso descritos nos Demonstrativos de Pagamentos Efetuados Após o Vencimento de e-fls. 29; 30 e 31 e do Demonstrativo de Multa a Pagar de e-fls. 32, cópia dos DARF às e-fls. 36, 37 e 46.*

Em 25 de agosto de 2016, a 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento do CARF, através da Resolução nº 3302-000.539, resolveu baixar os autos em NOVA diligência, porque não foi oportunizada à autuada se manifestar sobre a conclusão da diligência acostada à folha 173.

A contribuinte/recorrente teve ciência dos documentos relacionados à resposta à Resolução nº 3101-000.245 por meio de sua Caixa Postal na data de 20/10/2016.

O contribuinte cientificado do teor da diligência não se manifestou no prazo legal.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jorge Lima Abud – Relator.

### Da admissibilidade.

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte, considerando que a recorrente teve ciência da decisão de primeira instância em 12 de março de 2009, quando, então, iniciou-se a contagem do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do presente recurso voluntário - apresentando a recorrente recurso voluntário tempestivo, em 03 de junho de 2009.

### Da controvérsia.

A matéria divergente diz respeito à exigência de multa de mora do quarto trimestre de 2004 (período de apuração relativo à outubro, novembro e dezembro) correspondente ao recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, no valor de R\$ 33.500,99.

### Do mérito.

O conflito que se instaura possui como antagonistas o instituto da Denúncia Espontânea, capitulado no artigo 138 do Código Tributário Nacional e a Súmula nº 360 do Superior Tribunal de Justiça, que determina que o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

Conforme relato da própria Recorrente, posteriormente ao encerramento contábil do 4º Trimestre de 2004, portanto, **após o pagamento do tributo que entendia devido e da respectiva entrega da DCTF** correspondente, através de "auditoria contábil" realizada na RECORRENTE posteriormente a análise da "DCTF ORIGINAL" desse período, verificou-se incorreção na composição das bases de cálculo, ou seja, o valor apurado estava incorreto, o que resultou em uma obrigatoriedade de complementação do valor a título desse tributo.

Diante deste fato, a RECORRENTE providenciou, espontaneamente antes de qualquer procedimento administrativo, o pagamento das diferenças apuradas (com exclusão da multa moratória - art. 138 CTN), bem como a entrega posterior da "DCTF RETIFICADORA" (conforme folhas 97 a 103 dos autos).

Nesse sentido, decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no **RESP 1.149.022/SP**, com fulcro no art. 543 – C do CPC, além da **Súmula STJ 360**:

*O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.*

*RESP 1.149.022/SP*

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.*

*1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.*

*2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).*

*3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).*

*4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.*

*5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos*

*termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."*

*6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.*

*7. Outrossim, forçoso consignar que a **sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.***

*8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

*(REsp 1.149.022/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 9/6/2010, DJe 24/6/2010)*

Diante de tudo que foi exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso da Contribuinte.

É como voto.

Jorge Lima Abud.